AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 019/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.807/2026 - LOTE III

RECORRENTE: MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: VIAVOZ LTDA.

VIAVOZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.874.447/0001-03, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**., em face dos atos administrativos que culminaram na classificação e habilitação da VIAVOZ LTDA. no Lote III da Concorrência Eletrônica nº 019/2026, requerendo a manutenção da decisão administrativa, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 019/2026, promovida pelo Município de São Mateus/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos executivos de restauração arquitetônica e projetos complementares dos imóveis históricos integrantes do Sítio Histórico Porto de São Mateus, conforme as condições e especificações estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

No âmbito do Lote III, a empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou proposta no valor global de R$ 152.701,56, correspondente a

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

aproximadamente 74,99% do orçamento estimado pela Administração, situando-se abaixo do percentual de 75% previsto no item 6.8.3 do edital para aferição da inexequibilidade das propostas de serviços de engenharia.

Diante dessa circunstância, e em observância à necessidade de análise efetiva da exequibilidade, a Administração oportunizou à referida licitante a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares, mediante sucessivas diligências realizadas ao longo do procedimento.

Contudo, após a análise das manifestações apresentadas, o Setor de Engenharia concluiu, por meio do Relatório de Avaliação das Propostas de Preços, datado de 02 de setembro de 2026, que não restou suficientemente demonstrada a exequibilidade da proposta da MEO Engenharia, especialmente quanto à formação dos custos diretos de mão de obra, razão pela qual se manifestou por sua desclassificação.

Em prosseguimento ao certame, foi convocada a VIAVOZ LTDA., que apresentou proposta no valor global de R$ 162.894,68, correspondente a um desconto de 20% sobre o orçamento estimado pela Administração.

A proposta da VIAVOZ também foi submetida à análise técnica do Setor de Engenharia, tendo sido realizadas diligências destinadas ao esclarecimento da metodologia de formação dos preços, dos encargos sociais, da incidência do BDI, da composição dos custos de mão de obra e da compatibilidade dos valores unitários apresentados.

Em atendimento às solicitações formuladas, a VIAVOZ apresentou os esclarecimentos e documentos complementares necessários à adequada avaliação de sua proposta, mantendo inalterado o valor global originalmente ofertado e demonstrando a viabilidade técnica e econômica da execução dos serviços contratados.

Após o exame da documentação apresentada, o Setor de Engenharia emitiu relatório conclusivo, em 13 de outubro de 2026, manifestando-se expressamente pela

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

classificação da VIAVOZ, ao reconhecer que os apontamentos anteriormente identificados haviam sido integralmente saneados, não subsistindo elementos objetivos capazes de caracterizar inexequibilidade ou descumprimento das exigências estabelecidas no edital.

Posteriormente, a documentação de habilitação da empresa foi igualmente examinada pela Administração, que, por meio do Ofício nº 182/2026, de 14 de outubro de 2026, reconheceu o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência, confirmando sua aptidão para a execução do objeto licitado.

Inconformada com o resultado do procedimento, a MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que sua desclassificação teria decorrido de interpretação excessivamente rigorosa dos critérios de exequibilidade, bem como de suposta violação aos princípios da isonomia, do contraditório e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente questiona, ainda, a regularidade das diligências realizadas em relação à VIAVOZ, alegando que os esclarecimentos e as adequações apresentados teriam representado alteração substancial da metodologia de formação dos preços. Para tanto, utiliza apontamentos identificados em versões anteriores das composições analíticas, especialmente quanto aos custos de mão de obra, encargos sociais, BDI, preços unitários e coeficientes de produtividade.

Com fundamento nessas alegações, pretende a reconsideração de sua desclassificação e, cumulativamente, a desclassificação da proposta da VIAVOZ, com a consequente anulação dos atos administrativos que reconheceram sua classificação e habilitação. Subsidiariamente, requer a reabertura de diligências para apresentação de novos ajustes em sua própria proposta.

Entretanto, conforme será demonstrado, as alegações recursais dirigidas à VIAVOZ não são suficientes para afastar a regularidade de sua proposta, especialmente porque desconsideram o resultado das diligências regularmente

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

promovidas e as conclusões expressas da análise técnica realizada pela Administração.

Com efeito, as inconsistências inicialmente identificadas foram objeto de esclarecimentos e adequações, posteriormente examinados e considerados satisfatórios pelo setor técnico competente, que reconheceu a conformidade da proposta com as exigências editalícias e sua exequibilidade.

Dessa forma, não há fundamento que justifique a desconstituição dos atos administrativos que reconheceram a classificação e a habilitação da VIAVOZ no Lote III, conforme se passa a demonstrar.

2. DA DISTINÇÃO ENTRE AS SITUAÇÕES DAS LICITANTES E DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Recorrente sustenta que a Administração teria adotado critérios distintos na avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes, especialmente quanto à possibilidade de realização de diligências e à aceitação de esclarecimentos relacionados à formação dos preços. A partir dessa premissa, pretende estender à VIAVOZ os efeitos da decisão que culminou em sua própria desclassificação.

Entretanto, tal argumentação desconsidera que a análise de exequibilidade deve observar as circunstâncias concretas de cada proposta, não sendo juridicamente adequado presumir a existência de tratamento desigual apenas porque licitantes distintas, submetidas à avaliação técnica, obtiveram resultados diferentes.

Inicialmente, cumpre destacar que as propostas da Recorrente e da VIAVOZ apresentavam condições objetivas distintas. Enquanto a proposta da MEO correspondia a aproximadamente 74,99% do orçamento estimado pela Administração, situando-se abaixo do limite previsto no item 6.8.3 do edital, a proposta da VIAVOZ correspondia a 80% do valor estimado, permanecendo acima do referido parâmetro.

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

Embora a apresentação de proposta inferior ao percentual de 75% não tenha resultado na desclassificação automática da Recorrente, tendo a própria Administração oportunizado a demonstração de sua exequibilidade, a circunstância evidencia que as propostas não se encontravam em situações inicialmente equivalentes para fins de avaliação.

Nesse contexto, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá realizar diligências destinadas à aferição da exequibilidade, bem como exigir dos licitantes a respectiva demonstração, sendo expressamente prevista, em seu inciso IV, a desclassificação das propostas cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigida.

A legislação, portanto, não estabelece que a realização de diligências deva necessariamente conduzir à aceitação de todas as propostas examinadas. Ao contrário, exige que a Administração avalie a suficiência dos elementos apresentados por cada licitante, considerando a coerência da metodologia de formação dos preços, a compatibilidade dos custos e a efetiva possibilidade de execução do objeto contratado.

Foi justamente nesse contexto que se desenvolveram as análises técnicas realizadas no presente procedimento.

No caso da Recorrente, conforme registrado nos relatórios do Setor de Engenharia, as sucessivas diligências tiveram por finalidade esclarecer divergências relacionadas à origem dos custos de mão de obra, à metodologia de aplicação do desconto ofertado e à compatibilidade dos valores apresentados com os custos efetivamente necessários à execução dos serviços.

Após o exame dos esclarecimentos fornecidos, a Administração concluiu que não havia sido suficientemente demonstrada a exequibilidade da proposta, especialmente diante da ausência de comprovação documental e de rastreabilidade

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

de determinados custos de mão de obra, conforme fundamentação constante do relatório conclusivo de 02 de setembro de 2026.

Diversamente, no caso da VIAVOZ, as diligências realizadas permitiram o esclarecimento das inconsistências inicialmente identificadas, tendo ao final, o Setor de Engenharia, reconhecendo expressamente o saneamento dos apontamentos e a inexistência de elementos objetivos capazes de comprometer a exequibilidade da proposta.

Observa-se, portanto, que a distinção entre os resultados não decorreu, por si só, de tratamento privilegiado ou da aplicação arbitrária de exigências, mas das conclusões técnicas alcançadas pela Administração a partir da documentação efetivamente apresentada por cada licitante.

Nesse sentido, o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não impõe a adoção de decisões idênticas diante de situações materialmente distintas, mas exige a aplicação de critérios objetivos, impessoais e compatíveis com as particularidades de cada proposta.

A propósito, a Recorrente também invoca a classificação da empresa ELC Engenharia nos Lotes I e II como suposta demonstração de tratamento desigual. Contudo, o fato de a Administração ter admitido esclarecimentos e adequações nas composições analíticas de outras licitantes não conduz, automaticamente, à conclusão de que deveria aceitar toda e qualquer justificativa apresentada pela MEO, independentemente de sua suficiência técnica.

O aspecto determinante não reside simplesmente na quantidade de diligências realizadas ou na existência de ajustes nas composições, mas na verificação de sua admissibilidade, na preservação das condições essenciais das propostas e na efetiva demonstração da exequibilidade dos valores ofertados.

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

Da mesma forma, a possibilidade de saneamento de inconsistências, prevista na legislação e no instrumento convocatório, não afasta a necessidade de comprovação adequada da formação dos preços, tampouco assegura a classificação de proposta cuja exequibilidade permaneça insuficientemente demonstrada após os esclarecimentos solicitados.

Assim, não se pode utilizar a desclassificação da Recorrente como fundamento autônomo para afastar a classificação da VIAVOZ, especialmente quando esta teve sua proposta submetida à análise técnica específica e recebeu manifestação conclusiva favorável do setor competente.

Eventual inconformismo da Recorrente quanto aos fundamentos de sua própria desclassificação deve ser apreciado à luz dos elementos de sua proposta, não sendo suficiente, para comprometer a posição da VIAVOZ, a mera alegação de que os resultados das avaliações foram distintos.

Dessa forma, ausente demonstração concreta de que a proposta da VIAVOZ tenha recebido tratamento incompatível com as disposições editalícias ou com os critérios legais de julgamento, não há fundamento para reconhecer a alegada violação à isonomia, devendo ser preservados os atos administrativos que reconheceram sua regularidade e determinaram sua classificação no

3. DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA DA VIAVOZ

A Recorrente sustenta que a VIAVOZ teria promovido alterações substanciais em sua proposta comercial durante as diligências realizadas pela Administração, especialmente quanto à metodologia de formação dos preços, aos custos de mão de obra, aos encargos sociais e aos coeficientes de produtividade, circunstâncias que, segundo alega, deveriam resultar na desclassificação da empresa.

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

Entretanto, a argumentação apresentada desconsidera a finalidade das diligências realizadas, a natureza das adequações efetuadas e, sobretudo, as conclusões expressas do Setor de Engenharia, que examinou a documentação apresentada e reconheceu a regularidade da proposta final.

Inicialmente, cumpre destacar que a realização de diligências constitui instrumento legalmente previsto para permitir à Administração esclarecer inconsistências, verificar informações e aferir a efetiva exequibilidade das propostas, evitando decisões de desclassificação fundamentadas exclusivamente em falhas passíveis de saneamento.

Nesse sentido, o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a realizar diligências destinadas à aferição da exequibilidade ou a exigir dos licitantes a respectiva demonstração.

Da mesma forma, o art. 12, inciso III, da referida Lei estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a compreensão do conteúdo da proposta ou a aferição da qualificação do licitante, não deverá resultar em seu afastamento do procedimento licitatório.

Tais disposições devem ser interpretadas em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, igualmente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, as diligências realizadas em relação à VIAVOZ tiveram por finalidade esclarecer aspectos específicos da formação dos preços, mediante a apresentação de memórias de cálculo, composições analíticas e demonstrativos que permitissem à Administração verificar a consistência dos valores ofertados.

Importa ressaltar que a VIAVOZ não promoveu majoração do valor global originalmente ofertado, que permaneceu fixado em R$ 162.894,68, tampouco alterou

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

o objeto da contratação, os quantitativos licitados ou as obrigações assumidas perante a Administração.

A proposta econômica submetida ao julgamento permaneceu, portanto, vinculada ao valor registrado no sistema eletrônico, sendo as adequações realizadas destinadas à demonstração analítica de sua formação e à compatibilização dos documentos apresentados com as exigências editalícias.

É necessário distinguir, nesse contexto, a alteração substancial da proposta, capaz de modificar suas condições essenciais ou comprometer a igualdade de competição, da correção de inconsistências nas planilhas e composições destinadas a demonstrar a exequibilidade de um valor global já ofertado.

Tais adequações não foram realizadas de maneira unilateral ou à margem do procedimento licitatório, mas em atendimento às solicitações expressamente formuladas pela Administração, que submeteu a documentação à análise técnica e verificou sua conformidade com as exigências aplicáveis.

Nesse sentido, merece especial destaque o Relatório de Avaliação das Propostas de Preços de 13 de outubro de 2026, no qual o Setor de Engenharia consignou que a documentação apresentada pela VIAVOZ demonstrou o saneamento integral dos apontamentos anteriormente identificados, não subsistindo inconsistências capazes de comprometer a aceitação da proposta.

A equipe técnica concluiu, ainda, que não foram identificados elementos objetivos caracterizadores de inexequibilidade, inconsistências remanescentes na formação dos preços ou descumprimento das exigências técnicas e econômicas estabelecidas no instrumento convocatório, manifestando-se expressamente pela CLASSIFICAÇÃO da empresa.

Portanto, a Recorrente procura atribuir caráter definitivo a inconsistências identificadas em etapas intermediárias da avaliação, desconsiderando que tais

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

apontamentos foram objeto de diligências específicas e posteriormente considerados sanados pela própria Administração.

Não se pode confundir a existência de questionamentos técnicos durante a análise de uma proposta com a permanência de irregularidades capazes de justificar sua desclassificação, sobretudo quando o procedimento de saneamento foi documentado e culminou em manifestação técnica conclusiva favorável.

Ressalta-se, ainda, que a admissão de esclarecimentos e adequações não representa concessão de benefício indevido à licitante, desde que preservadas as condições essenciais da oferta e demonstrada a suficiência dos preços para a execução integral do objeto, circunstâncias que foram expressamente examinadas pelo setor técnico competente.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que a VIAVOZ teria apresentado proposta inteiramente nova ou se beneficiado de oportunidade incompatível com as regras do certame, uma vez que as adequações questionadas foram submetidas à avaliação da Administração, não implicaram majoração do preço global ofertado e foram consideradas suficientes para demonstrar a regularidade e a exequibilidade da proposta.

Assim, inexistindo demonstração concreta de modificação inadmissível das condições essenciais da oferta, deve ser reconhecida a regularidade das diligências realizadas e preservada a decisão administrativa que determinou a classificação da VIAVOZ no Lote III da Concorrência Eletrônica nº 019/2026.

4. DA COMPROVADA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA VIAVOZ E DA IMPROCEDÊNCIA DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

A Recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela VIAVOZ, sustentando que as composições analíticas conteriam inconsistências relacionadas à incidência do BDI, aos encargos sociais, aos custos de mão de obra,

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

aos preços unitários e aos coeficientes de produtividade adotados para a execução dos serviços.

Entretanto, as alegações apresentadas não demonstram a existência de irregularidades remanescentes capazes de comprometer a proposta da Recorrida, uma vez que os aspectos questionados foram expressamente examinados pelo Setor de Engenharia, mediante sucessivas diligências, culminando em manifestação técnica conclusiva favorável à sua classificação.

Cumpre destacar que o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a avaliação de exequibilidade de obras e serviços de engenharia e arquitetura deve considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, observados os critérios de aceitabilidade estabelecidos no edital e as particularidades do mercado correspondente.

Dessa forma, a aferição da exequibilidade não pode decorrer exclusivamente de interpretações isoladas de determinados componentes de custos, devendo considerar a proposta em sua integralidade, a metodologia de execução adotada e os elementos técnicos apresentados para demonstrar a viabilidade da contratação.

Nesse contexto, os apontamentos formulados pela Recorrente não são suficientes para afastar as conclusões técnicas alcançadas pela Administração, conforme se demonstra a seguir.

4.1. Da regularidade da composição do BDI e dos encargos sociais

A Recorrente sustenta que a proposta inicial da VIAVOZ não teria demonstrado adequadamente a incidência do percentual de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), bem como aponta divergências entre os percentuais de encargos sociais apresentados nas diferentes etapas de análise.

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

Ocorre que tais circunstâncias foram objeto de questionamentos específicos da Administração, que solicitou esclarecimentos e demonstrativos destinados à verificação da correta formação dos preços ofertados.

Em atendimento às diligências realizadas, a VIAVOZ apresentou composições analíticas revisadas, nas quais passou a evidenciar expressamente a incidência do BDI de 29,26% sobre os custos diretos de cada composição, demonstrando matematicamente sua repercussão na formação dos respectivos preços de venda.

Quanto aos encargos sociais, a empresa uniformizou sua base de referência mediante a adoção dos insumos SINAPI-ES, data-base de dezembro de 2025, no regime horista e sem desoneração, com percentual de encargos sociais de 116,89%.

Conforme registrado no relatório conclusivo de 13 de outubro de 2026, os encargos sociais já se encontravam incorporados aos custos horários dos insumos adotados, afastando as inconsistências anteriormente identificadas quanto à utilização de bases distintas e à forma de incidência desses encargos.

Assim, a existência de percentuais distintos em versões anteriores das composições não demonstra, por si só, qualquer irregularidade na proposta final, especialmente porque a Administração examinou os demonstrativos apresentados e reconheceu expressamente a correção da metodologia utilizada.

Não procede, portanto, a tentativa da Recorrente de utilizar apontamentos anteriores ao saneamento como fundamento para a desclassificação da VIAVOZ, quando a própria equipe técnica competente reconheceu a regularidade dos parâmetros finais adotados.

4.2. Da compatibilidade dos custos de mão de obra com os parâmetros salariais aplicáveis

A Recorrente também questiona os custos horários considerados pela VIAVOZ, especialmente quanto às categorias de Arquiteto Sênior e Desenhista Projetista,

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

alegando que determinados salários-base seriam inferiores aos parâmetros que entende aplicáveis.

Todavia, a alegação desconsidera os esclarecimentos apresentados pela VIAVOZ e a análise específica realizada pela Administração quanto à compatibilidade dos custos de mão de obra com as referências legais e oficiais pertinentes.

No que se refere aos profissionais de Arquitetura e Engenharia, a VIAVOZ apresentou demonstrativos destinados a comprovar a compatibilidade dos valores considerados nas composições com o piso profissional previsto na Lei Federal nº 4.950-A/1966.

A Recorrente sustenta que a VIAVOZ deveria ter utilizado o salário mínimo vigente em 2026, no valor de R$ 1.621,00, em substituição ao valor de R$ 1.518,00 adotado em seus demonstrativos.

Entretanto, tal argumentação desconsidera o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs nº 53, 149 e 171, expressamente mencionado pela própria Administração no relatório conclusivo de 13 de outubro de 2026.

Conforme consignado pelo Setor de Engenharia, a base de cálculo do piso profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A/1966 permanece vinculada ao salário mínimo vigente em março de 2022, correspondente a R$ 1.212,00, de modo que o parâmetro utilizado pela VIAVOZ, de R$ 1.518,00, é superior à base reconhecida no referido entendimento.

Portanto, não subsiste a alegação de insuficiência do salário-base do Arquiteto fundada exclusivamente na utilização do salário mínimo de 2026, uma vez que a comparação pretendida pela Recorrente não observa o critério jurídico considerado aplicável pela Administração.

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

Quanto às categorias de Desenhista Projetista e Técnico de Edificações, o relatório técnico conclusivo também registrou que os custos horários foram mantidos pelos valores integrais dos insumos publicados no SINAPI-ES, sem aplicação direta do desconto comercial ofertado sobre os valores de mão de obra.

Dessa forma, a Recorrente não demonstra que os custos efetivamente considerados na versão final da proposta sejam incompatíveis com as referências oficiais utilizadas, limitando-se a estabelecer comparações entre valores e metodologias examinados em diferentes momentos do procedimento.

Cumpre ressaltar, ainda, que a adoção de parâmetros oficiais de custos de mão de obra, associada à demonstração de sua correta incidência nas composições analíticas, constitui elemento relevante para a aferição da exequibilidade, tendo sido expressamente considerado pelo Setor de Engenharia ao concluir pela suficiência dos valores apresentados.

Assim, não há fundamento técnico demonstrado no recurso capaz de afastar a conclusão administrativa de compatibilidade dos custos de mão de obra adotados pela VIAVOZ.

4.3. Da regularidade dos preços unitários apresentados

A Recorrente sustenta que, durante as diligências, a VIAVOZ teria apresentado valores unitários superiores aos respectivos preços de referência da Administração, especificamente nos itens 3.5, 3.7, 3.9 e 3.10 da planilha orçamentária.

Entretanto, a argumentação novamente se fundamenta em versão intermediária da documentação apresentada, desconsiderando as adequações posteriormente realizadas e expressamente reconhecidas pelo Setor de Engenharia.

Em atendimento à diligência, a VIAVOZ promoveu as adequações necessárias nas composições e na planilha orçamentária, mantendo inalterado o valor global de R$ 162.894,68.

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

O relatório conclusivo de 13 de outubro de 2026 registra expressamente que, na planilha revisada, nenhum dos valores unitários ofertados ultrapassava o respectivo valor de referência estabelecido pela Administração, reconhecendo, assim, o saneamento das divergências anteriormente identificadas.

Portanto, não procede a alegação de manutenção de preços unitários superiores aos limites de aceitabilidade, uma vez que a documentação final examinada e aprovada pela Administração observou os parâmetros estabelecidos no edital.

A existência de inconsistências durante o procedimento de diligência não autoriza a desclassificação de proposta quando essas inconsistências foram oportunamente identificadas, submetidas à análise e consideradas sanadas, observados os limites legais aplicáveis.

Dessa forma, também sob esse aspecto, não se verifica irregularidade remanescente capaz de comprometer a classificação da VIAVOZ.

4.4. Da legitimidade dos coeficientes de produtividade e da metodologia BIM adotada pela VIAVOZ

Por fim, a Recorrente questiona os coeficientes de horas técnicas previstos nas composições analíticas da VIAVOZ, sustentando que os quantitativos considerados para o desenvolvimento dos projetos seriam insuficientes para assegurar a execução integral do objeto contratado.

Entretanto, a alegação não vem acompanhada de parâmetro técnico objetivo que demonstre a inviabilidade dos índices adotados, limitando-se à interpretação unilateral da Recorrente acerca da quantidade de horas que entende necessária à execução dos serviços.

Conforme expressamente registrado no relatório conclusivo de 13 de outubro de 2026, a Tabela Referencial de Preços de Projetos do DER-ES, utilizada pela

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

Administração como referência para a estimativa da contratação, apresenta valores por metro quadrado, sem decomposição dos respectivos custos em coeficientes obrigatórios de horas de trabalho.

Dessa forma, inexiste, na própria referência adotada pela Administração, parâmetro direto que permita concluir que os coeficientes internos de produtividade utilizados pela VIAVOZ sejam incompatíveis com a execução dos serviços.

Cumpre destacar que a definição dos coeficientes de produtividade integra a metodologia operacional de cada empresa, podendo refletir sua estrutura organizacional, experiência técnica, recursos tecnológicos, padronização de procedimentos e capacidade produtiva.

No caso da VIAVOZ, os índices apresentados consideram a utilização da metodologia BIM (*Building Information Modeling*), associada ao emprego de *templates* automatizados, procedimentos padronizados de modelagem, documentação e compatibilização multidisciplinar dos projetos.

A utilização desses recursos permite otimizar processos de desenvolvimento, automatizar atividades repetitivas, reaproveitar configurações previamente estruturadas, facilitar a integração entre disciplinas e reduzir retrabalhos, proporcionando ganhos de produtividade sem que isso implique, necessariamente, redução do escopo ou comprometimento da qualidade técnica dos serviços.

Tais circunstâncias foram expressamente apresentadas à Administração e consideradas pelo Setor de Engenharia na avaliação da proposta, que reconheceu a possibilidade de adoção de coeficientes próprios de produtividade, desde que compatíveis com a execução integral do objeto contratado.

Não se pode presumir, portanto, que a quantidade de horas técnicas prevista por determinada empresa seja inexequível apenas por divergir da estimativa

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

subjetivamente considerada adequada por outra licitante, sobretudo quando inexistem parâmetros obrigatórios de produtividade fixados no instrumento convocatório.

Admitir entendimento contrário significaria impor metodologia operacional uniforme às licitantes, desconsiderando as diferenças legítimas de organização empresarial, experiência, ferramentas tecnológicas e eficiência produtiva, em prejuízo da competitividade e da própria busca pela contratação mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, que a VIAVOZ permanece integralmente responsável pela execução de todos os serviços previstos no Termo de Referência, independentemente dos coeficientes internos utilizados para a formação de sua proposta, não podendo eventual diferença entre horas estimadas e efetivamente necessárias justificar, por si só, a transferência de custos ordinários de sua atividade à Administração.

Nesse sentido, o próprio relatório conclusivo registrou que eventual insuficiência dos coeficientes ou frustração dos custos estimados pela licitante constitui risco ordinário da atividade empresarial, suportado pela contratada, não ensejando, isoladamente, revisão dos preços pactuados.

Assim, ausente demonstração técnica concreta da impossibilidade de execução dos serviços pelos coeficientes apresentados, não há fundamento para desconsiderar a metodologia de produtividade adotada pela VIAVOZ ou afastar a conclusão favorável da equipe técnica responsável pela avaliação da proposta.

4.5. Da manutenção da conclusão técnica favorável à exequibilidade da proposta

Diante dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que os questionamentos formulados pela Recorrente não demonstram a permanência de irregularidades capazes de comprometer a exequibilidade da proposta da VIAVOZ.

Ao contrário, os próprios documentos integrantes do procedimento evidenciam que os aspectos relativos ao BDI, aos encargos sociais, aos custos de mão de obra,

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

aos preços unitários e aos coeficientes de produtividade foram objeto de análise específica pela Administração, que reconheceu o saneamento dos apontamentos anteriormente identificados.

A Recorrente procura desconstituir a classificação da VIAVOZ mediante a utilização de informações extraídas de versões intermediárias da documentação, sem demonstrar que as inconsistências apontadas permaneceram na proposta final ou que os esclarecimentos apresentados tenham sido tecnicamente insuficientes.

Não se desconhece que a Administração possui o dever de verificar a compatibilidade dos preços ofertados com as condições necessárias à execução do objeto. Ocorre que, no presente caso, tal verificação foi efetivamente realizada, tendo o Setor de Engenharia concluído expressamente pela inexistência de elementos objetivos de inexequibilidade.

Assim, não havendo demonstração concreta de descumprimento das exigências editalícias ou de insuficiência dos custos considerados na proposta final, devem ser rejeitados os questionamentos técnicos formulados pela Recorrente, preservando-se a decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade e determinou a classificação da VIAVOZ no Lote III da Concorrência Eletrônica nº 019/2026.

5. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA VIAVOZ E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO

Além de questionar a classificação da proposta comercial da VIAVOZ, a Recorrente pretende, como consequência de sua alegada irregularidade, a anulação dos atos administrativos posteriores, incluindo a habilitação da empresa no Lote III da Concorrência Eletrônica nº 019/2026.

Entretanto, o recurso não apresenta elementos concretos capazes de demonstrar o descumprimento das exigências de habilitação técnica estabelecidas no

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

instrumento convocatório, limitando-se a requerer a desconstituição desse ato como consequência da pretendida desclassificação da proposta da Recorrida.

Cumpre destacar que a documentação de habilitação da VIAVOZ foi submetida à análise específica da Administração, que, por meio do Ofício nº 182/2026, de 14 de outubro de 2026, concluiu expressamente pelo atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstas no Termo de Referência.

A referida manifestação técnica examinou os atestados de capacidade técnica e as respectivas Certidões de Acervo Técnico apresentados pela empresa, reconhecendo sua compatibilidade com os serviços exigidos para o Lote III e a suficiência dos quantitativos comprovados.

Dessa forma, a habilitação da VIAVOZ não decorreu de mera presunção de regularidade, mas de análise documental específica, realizada pelo setor competente, que reconheceu o cumprimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A Recorrente, por sua vez, não identifica qualquer exigência concreta de qualificação técnica que tenha deixado de ser atendida pela VIAVOZ, tampouco demonstra irregularidade nos atestados ou nas Certidões de Acervo Técnico apresentados.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente admissível pretender a anulação da habilitação técnica com fundamento exclusivamente em alegações dirigidas à proposta comercial, especialmente quando os questionamentos relacionados à formação dos preços foram examinados pela Administração e considerados sanados.

A classificação da proposta e a habilitação técnica constituem etapas sujeitas a requisitos próprios, cuja regularidade deve ser apreciada à luz das respectivas exigências legais e editalícias.

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

Assim, inexistindo demonstração concreta de descumprimento das condições de habilitação e permanecendo hígida a decisão que reconheceu a regularidade da proposta comercial da VIAVOZ, não subsiste fundamento para desconstituir os atos administrativos que culminaram em sua habilitação.

Diante disso, deve ser integralmente preservada a decisão administrativa que reconheceu o atendimento às exigências de qualificação técnica e declarou a VIAVOZ habilitada para o Lote III da Concorrência Eletrônica nº 019/2026.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a regularidade dos esclarecimentos apresentados, a exequibilidade da proposta comercial e o atendimento às exigências de habilitação técnica, a VIAVOZ LTDA. requer:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem cabíveis e tempestivas, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
b) No mérito, o desprovimento do recurso administrativo interposto pela MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na parte em que pretende a desclassificação da proposta da VIAVOZ e a anulação dos atos administrativos que reconheceram sua classificação e habilitação no Lote III;
c) A manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a regularidade e a exequibilidade da proposta comercial da VIAVOZ, no valor global de R$ 162.894,68, conforme conclusão técnica consignada no Relatório de Avaliação das Propostas de Preços de 13 de outubro de 2026;
d) A manutenção da habilitação da VIAVOZ, diante da comprovação do atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório, conforme reconhecido no Ofício nº 182/2026, de 14 de outubro de 2026;
e) Consequentemente, o regular prosseguimento do procedimento licitatório, preservando-se os atos administrativos que reconheceram a classificação e a habilitação da VIAVOZ no Lote III da Concorrência Eletrônica nº 019/2026.

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021

Por fim, caso não seja esse o entendimento da autoridade responsável pela apreciação do recurso, requer-se que as presentes contrarrazões sejam integralmente consideradas e submetidas à autoridade superior competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a apreciação fundamentada dos argumentos apresentados pela VIAVOZ antes de qualquer decisão que possa afetar sua classificação ou habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2026.

SINVAL LADEIRA:13797247672

Assinado de forma digital por SINVAL LADEIRA:13797247672
Dados: 2026.10.22 15:48:17 -03'00'

VIAVOZ LTDA.

Sinval Ladeira

Engenheiro Civil - CREA/MG 28.498/D

RG: MG 708.054 – CPF: 137.972.476-72

Representante legal da empresa

Avenida Getúlio Vargas, 1.710 – 7° andar – Bairro Savassi – Belo Horizonte – MG – CEP: 30112-021